



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0084/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 084/2020
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO AC2-TC
00666/19-2ª CÂMARA
RECORRENTE: MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA

Trata-se de expediente apresentado por Márcio Rogério Gabriel, para dar conhecimento ao Tribunal de Contas da sentença proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (7004258-83.2016.8.22.0001) promovida pelo Ministério Público Estadual, que tramitou em Porto Velho, contra alguns agentes públicos, entre eles a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva, a qual foi julgada improcedente, sendo mantida a decisão de 1ª instância em sede de apelação, pugnando pela juntada de tais documentos nos autos n. 4314/2015/TCERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Recebida a documentação, o Conselheiro relator determinou a juntada não só no processo principal (4314/2015/TCERO) mas também nos processos de embargos de declaração autuados sob os nºs. 00084/2020, 00085/2020, 00087/2020 e 00089/2020 (ID 874533):

(...)

Não obstante tratar-se de um fato jurídico externo, e sem ignorar a independência das instâncias, certo é que o Acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, após o exame das provas documental e testemunhal encartadas naqueles autos, afirmou expressamente não ter havido nepotismo cruzado.

Doutra sorte, constou no dispositivo do Acórdão AC2-TC 00666/19 que a infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), bem como o art. 11, §4º, da Constituição Estadual e aos termos da Súmula Vinculante nº 13, na medida em que sobejam nos autos fortes indícios da prática de nepotismo cruzado envolvendo os agentes públicos, o que, em tese, não deixa extreme de dúvidas haver ocorrido a sua consumação.

Assim, conquanto não seja a regra a colheita de nova manifestação do douto Ministério Público de Contas, no caso concreto, reputo necessário e pertinente a sua oitiva.

Inicialmente convém registrar que a embargante interpôs os embargos de declaração alegando que o Acórdão AC-TC 00666/19 conteria o vício de omissão, por não ter sido enfrentado os seus argumentos defensivos que esclareceram sua nomeação ao cargo de Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças no DEOSP e, também, não lhe ter sido conferido o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa após a manifestação do MPC.

Por meio do Parecer n. 0035/2020-GPGMPC, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso, por não ter sido demonstrada essa omissão, sendo o objetivo da embargante a rediscussão do mérito fora das hipóteses legalmente previstas em sede de embargos de declaração (ID 860861).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pois bem.

A situação dos autos é anômala, uma vez que, em decorrência de um expediente apresentado por uma parte estranha ao processo, decide-se pela juntada de uma nova documentação que, ao que parece, é para rediscutir o mérito da decisão proferida nos autos principais (Tomada de Contas Especial n. 4314/2015/TCERO).

Nesse sentido, não é demais dizer que as partes devem utilizar-se dos meios de impugnação disponíveis, e não se pode admitir a qualquer tempo e modo a apresentação de petições com o objetivo de rever uma decisão, sob pena de se ferir a segurança jurídica necessária que deve permear os processos, além do que os embargos de declaração são um recurso que não permite a rediscussão da matéria.

Além disso, a sentença e o acórdão apresentados não têm o condão de modificar os fundamentos consignados no Acórdão AC-TC 00666/19, tampouco alterar a manifestação do Ministério Público de Contas, tendo em vista que na análise realizada neste processo, a omissão alegada pela embargante não restou demonstrada.

Ainda que se quisesse adentrar na questão meritória, os fundamentos utilizados para a conclusão da irregularidade praticada se contrapõem ao utilizado na decisão judicial e é exatamente aqui que reside a necessidade de prevalência da independência das instâncias, porque o processo de Tomada de Contas Especial não se subordina ou se vincula à absolvição em sede de improbidade, dada a dessemelhança de parâmetros de julgamento entre uma e outra esfera.

Vale lembrar que para a condenação em sede de improbidade administrativa, na esfera judicial, o dolo é elemento essencial, diversamente do que ocorre no âmbito do controle externo, em que suficiente a demonstração de proceder meramente culposos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, na espécie, a única exceção admitida ao princípio de independência das instâncias se dá quando na jurisdição criminal – o que não é o caso dos processos que sindicam improbidade administrativa – for reconhecida a negativa de autoria ou a inexistência do próprio fato, repita-se, apenas e tão somente quando isto ocorrer em sede de jurisdição criminal.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas reitera e reforça o entendimento já firmado no Parecer n. 0035/2020-GPGMPC (ID 860861).

É como opino.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS